



Apelação nº 0457100-49.2014.8.19.0001

Embargante: GUAPICEL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP

Embargados: RAQUEL JUSTINO DA SILVA, MARCO ANTONIO DIAS XAVIER E GABRIELA GROSSO COUTO, BANCO DO BRASIL S A

Relator: DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BB GIRO EMPRESA FLEX. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS QUE SE MANTEVE. ACÓRDÃO QUE NÃO CONTÉM VÍCIOS. ESCOPO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGANTE QUE, NA VERDADE, OBJETIVA A MODIFICAÇÃO E O REEXAME DO JULGADO, EM DESCONFORMIDADE COM O IMPOSTO PELO ART. 1.022 DO NOVO CPC. RECURSO QUE NÃO SE ACOLHE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em NÃO ACOLHER O RECURSO, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo a ementa do acórdão embargado (id. 1876):





"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BB GIRO EMPRESA FLEX. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. APELO DOS RÉUS COM ARGUIÇÃO DE PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA PETIÇÃO EM QUE PLEITEARA A APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS POR ESCRITO. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES, TENDO EM VISTA QUE AMBAS SÃO DISPENSÁVEIS NA HIPÓTESE DOS AUTOS, CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA E O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. INICIAL QUE VEIO DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E COM O DEMONSTRATIVO DE DÉBITO ATUALIZADO, EM OBSERVÂNCIA AO TEOR NA SÚMULA 247 DO STJ. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE JUROS NÃO VERIFICADA. PREVISÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 539 E 541 DO STJ. NÃO HÁ LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, DESDE QUE NÃO ULTRAPASSE DEMASIADAMENTE A TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN. NO CASO EM APREÇO, A TAXA DE JUROS APLICADA PELO BANCO AUTOR NÃO ESTÁ DESARRAZOADA DENTRE AS TAXAS DE JUROS PRATICADAS PELAS DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UMA VEZ QUE A ORIENTAÇÃO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É DE QUE O FATO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EXCEDER A TAXA MÉDIA DO MERCADO NÃO INDUZ, NECESSARIAMENTE, À CONCLUSÃO DE COBRANÇA ABUSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE NÃO SE SUJEITAM À LIMITAÇÃO PREVISTA NA LEI DA USURA. APELAÇÃO DO AUTOR QUE BUSCA A APLICAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS AO INVÉS DA CORREÇÃO PELO ÍNDICE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TJRJ (UFIR-RJ) E DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO VENCIMENTO. PRETENSÃO AUTORMAL QUE MERECE ACOLHIDA, VISTO QUE, NESSA PERSPECTIVA, CAMINHA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 453.816/SP). RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO E RECURSO DO AUTOR A QUE SE CONCEDE PROVIMENTO".

Em suas razões recursais (id. 1890), o embargante destaca que o acórdão recorrido não enfrentou o mérito discorrido no recurso de apelação,





qual seja, a de que o magistrado julgou a lide sem observar os pedidos constantes na petição de id. 1709 do processo.

Afirma que somente o fato da causa demandar a produção de prova pericial contábil já demonstra a complexidade da causa, destacando que o pedido lançado no recurso de apelação foi o fato de sobrevir sentença sem que petição prévia com pedidos certos e determinados não tenha sido apreciada pelo juízo de piso, oportunidade em que requer seja sanada a contradição.

Colaciona jurisprudência do TJRJ e TJBA para argumentar que a correção monetária em ação monitória deve ser realizada por índice diverso daquele que consta no contrato e os juros de mora contados a partir da citação, uma vez que não se trata de procedimento de ação de execução.

É o breve relatório.

VOTO

Estando presentes os requisitos de admissibilidade dos presentes embargos de declaração, devem estes ser conhecidos.

Verifica-se que não se encontra presente qualquer vício a ser sanado, uma vez que se denota que o objeto do recurso reflete mera inconformidade com a solução aplicada no julgado.

As ponderações acerca da não apreciação de fls. 1709/1714 sequer fazem sentido pois tal índice se refere à sentença e não a petição.

Quanto ao índice de correção a decisão se pautou em recente entendimento da Corte Superior, sendo que todos os argumentos já foram examinados pelo julgado, aplicando-se entendimento conforme doutrina e jurisprudência.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



Vê-se no caso concreto o nítido descontentamento com a decisão, querendo modificá-la por via inadequada, pretendendo a reanálise dos fatos e provas já verificados no julgamento do recurso.

Saliente-se que o atual CPC adotou a concepção chamada de “prequestionamento ficto”, de modo que a simples interposição dos embargos de declaração é suficiente para fins de prequestionamento, independentemente de manifestação expressa do órgão julgador sobre cada dispositivo legal invocado pela parte.

Assim, voto para **REJEITAR** os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA
R E L A T O R

